

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 5.506, DE 2005

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender o benefício fiscal às doações e patrocínios destinados à construção de salas de cinema em Municípios com menos de 100.000 habitantes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.506, de 2005, oriundo do Senado Federal, visa introduzir uma nova modalidade de incentivo fiscal a projetos culturais, mediante inclusão de alínea *h* ao § 3º, do art. 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

De acordo com a proposta, as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido o valor de doações e patrocínios destinados à construção e manutenção de salas de cinema e de teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de cem mil habitantes.

O autor, Senador Aluizio Mercadante, justificou o projeto ao pretender suprir a lacuna em relação aos incentivos fiscais que visem contribuir para o incremento do cinema nacional, em particular no tocante ao segmento de exibição, representado pelo pequeno exibidor – proprietário de

salas de cinema em cidades do interior do país.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi aprovada com emenda do relator, direcionando a concessão do benefício aos projetos em que a exibição, utilização e circulação dos bens culturais sejam abertas a qualquer pessoa, se gratuitas, e ao público pagante, se cobrado ingresso, e vedando a concessão de incentivo a obras, produtos ou eventos destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados com limitação de acesso.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do projeto e da emenda e, no mérito, pelas suas aprovações. Cabe destacar que o Relator, em seu voto, chamou atenção para eventual desnecessidade da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Cabe agora a análise dessa Comissão de Constituição e Justiça, consoante o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Conforme, ainda, o art. 54, inciso 1º, será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Foram observadas as formalidade constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24,1; 48,1 e 61 da Constituição Federal).

Quanto à observação feita pelo Relator no parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, acerca da desnecessidade da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, penso de forma

diferente, a favor da necessidade da emenda, pois ela busca compatibilizar a alínea *h* – que o projeto ora analisado visa acrescentar ao § 3º do art. 18 – com o art. 2º, ambos da Lei nº 8.313/91.

Sem a aprovação da referida emenda, o art. 2º continuará a ser disciplinado por seu parágrafo único, o qual prescreve que “os *incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.*” Logo, a parte final do atual parágrafo único – conforme sublinhado – poderia inviabilizar os propósitos pretendidos com o projeto em questão, pois eventual cobrança de ingressos para utilização das salas de teatro e de cinema ensejaria a classificação de um projeto cultural como destinado a circuito privado.

Assim, não há na proposição original, nem na emenda apresentada, qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de técnica legislativa, razão pela qual **voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.506/2005 e da emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator